



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000852/2004-98
Recurso nº 000.000 Embargos
Acórdão nº **1802-001.001 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17/10/2011
Matéria Embargos de declaração
Embargante AMEP - ARLINDO DE MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível a aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF quando a decisão definitiva de mérito, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil for proferida após a decisão prolatada no acórdão desse colegiado administrativo de que tratam os presentes autos.

SOBRESTAMENTO – Não há que se falar em sobrestamento de julgamento de recursos no âmbito do CARF nos casos em que o STJ sobrestar o julgamento dos recursos especiais, pois, a previsão regimental do CARF restringe-se aos recursos extraordinários em que os julgamentos se encontram sobrestados no Supremo Tribunal Federal (STF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos pelo sujeito passivo, nos termos do voto da relatora que integra o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marciel Eder Costa. Ausente, momentaneamente, o conselheiro José de Oliveira Ferraz Correa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores), sob alegação de “omissão” no acórdão nº **1802-000.732** de 14/12/2010 proferido pelo colegiado dessa Segunda Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, no processo em epígrafe, em sessão realizada no dia 14/12/2010.

O acórdão foi recepcionado pela empresa, em 08/08/2011, conforme o Aviso de Recebimento, fl. 224. Os embargos foram apresentados em 11/08/2011.

A Embargante alega que este colegiado ao desprover o recurso, não considerou a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno desse Conselho.

Aduz que sobre a matéria dos autos, tem-se a recente decisão da 1ª Seção do STJ (RESP 1.118.893-MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - cópia junta), **proferida nos termos e com o alcance do artigo 543-C do CPC** (Recursos Repetitivos, com efeitos vinculantes), em caso idêntico ao dos autos, cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543 -C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.

2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores" (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).

6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ

A Embargante afirma que o precedente trata exatamente da questão dos autos, qual seja, a eficácia da coisa julgada operada em favor da Recorrente, que continua sendo titular do direito adquirido de não pagar a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, pois todas as leis posteriores apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da CSLL, sem alterar sua matriz normativa.

Alega também que a decisão embargada não se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de se cobrar a CSLL com base na Lei nº 8.212/91 e subseqüentes.

A seguir discorre sobre os efeitos da mencionada lei.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 11/08/2011, portanto, tempestivos, deles conheço.

Primeiramente, a Embargante alega que, no julgado embargado este colegiado ao desprover o recurso, não considerou a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 62-A do Regimento Interno desse Conselho.

Aduz que sobre a matéria dos autos, tem-se a recente decisão da 1ª Seção do STJ (RESP 1.118.893-MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - cópia junta), **proferida nos termos e com o alcance do artigo 543-C do CPC** (Recursos Repetitivos, com efeitos vinculantes), em caso idêntico ao dos autos, conforme ementa transcrita no relatório acima.

É cediço que o artigo 62-A do Regimento Interno desse Conselho assim dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ocorre que o julgamento do mencionado recurso especial somente ocorreu em 23 de março de 2011 (data do julgamento), conforme se verifica do inteiro teor do acórdão (STJ) juntado ao autos pela Embargante. Portanto, incabível a aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF porque a decisão definitiva de mérito, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil foi proferida após a decisão prolatada no acórdão desse colegiado administrativo de que tratam os presentes autos.

Também não há falar em sobrestamento de julgamento de recursos no âmbito do CARF nos casos em que o STJ sobrestar o julgamento dos recursos especiais, pois, a previsão regimental do CARF restringe-se aos recursos extraordinários em que os julgamentos se encontram sobrestados no Supremo Tribunal Federal (STF).

A Embargante alega ainda que a decisão embargada não se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de se cobrar a CSLL com base na Lei nº 8.212/91 e subseqüentes.

O acórdão embargado foi assim ementado:

Ementa: Reconhecimento de inconstitucionalidade. Coisa julgada. Efeitos. Limites. Relação jurídica continuada

Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7.689/88, a coisa julgada é abalada quando é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC, configurado, por exemplo, por superveniente alteração legislativa na norma impugnada anteriormente.

Apesar de o acórdão embargado não mencionar expressamente a Lei nº 8.212/91, toda a fundamentação para refutar as alegações da recorrente é no sentido de que a Lei nº 7.689/88, foi alterada por legislação superveniente, ou seja, houve modificação da situação fático-jurídica protegida pela decisão transitada em julgado, vejamos:

(...)

Nesse contexto, cumpre registrar que a Lei nº 7.689/88, de fato teve sua constitucionalidade contestada na esfera judicial, e a recorrente de fato dispõe de decisão transitada em julgado, contudo, não se pode olvidar das disposições constantes no artigo 468 do Código de Processo Civil, cuja transcrição oportunamente se destaca, litteris:

Artigo 468. *A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

Fica cristalino, portanto, que enquanto não ocorrer mudança no estado de direito, a sentença judicial será definitiva como norma jurídica, de caráter individual e concreta em favor da parte. Sem desconsiderar-se que a introdução no mundo jurídico de ato legal que modifique efetivamente a matéria questionada, altera o estado de direito.

*Disto isso, não se pode por igual turno deixar de consignar que a decisão judicial indicada pela recorrente como fundamento para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro apreciou especificamente a Lei nº 7.689/88, porém no período fiscalizado houve alteração na legislação cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta ter coisa julgada a seu favor, pela qual pretende **ad eternum** ser liberada do recolhimento da contribuição.*

Independentemente de ter versado apenas sobre o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária, o que importa é que frente à legislação distinta e fatos de natureza diversa foi alterado o panorama jurídico da CSLL.

Dessa forma, a relação jurídico-tributária afastada foi restabelecida, ensejando uma reanálise de seu contexto. Em verdade, é inegável que a edição das normas supervenientes ensejou a modificação legislativa de que trata a doutrina, ou

ainda, a modificação no estado de direito preconizada pelo Estatuto Processual.

Destarte, irrefutável a modificação legislativa ocorrida, cuja irradiação de efeitos encampa a relação jurídico tributária continuativa em exame. Ou seja, a decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente diz respeito a uma situação produzida pelo quanto determinado na Lei nº 7.689/88, a qual foi alterada por legislação superveniente, ou seja, houve modificação da situação fático-jurídica protegida pela decisão transitada em julgado, de modo que a referida norma individual e concreta que a eximia do recolhimento da contribuição social sobre o lucro não mais se aplica à situação jurídica em que se encontrava à época da autuação.

Diante de tais fundamentos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Depreende-se do voto condutor do acórdão embargado que, manifestar-se sobre a Lei nº [8.212/91](#), é dizer que nova disciplina foi estabelecida para a Contribuição Social sobre o Lucro, o que afasta a coisa julgada, sendo, então, exigível a contribuição, não mais prevalecendo o provimento judicial que eximia o contribuinte do recolhimento de tal contribuição.

Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Portanto, é bastante que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Assim, não há qualquer fundamento para que sejam acolhidos os Embargos apresentados sob o pretexto de que *o julgado embargado foi omissor*.

Portanto, da análise dos autos entendo não estarem presentes no acórdão embargado qualquer das situações previstas no dispositivo regimental, ou seja, no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Diante das considerações acima, voto no sentido de que sejam rejeitados os Embargos de declaração em comento.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.